



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

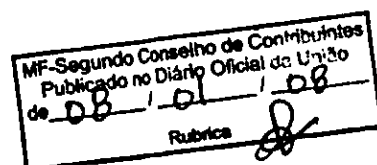
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 09 / 01 / 08.

Silvio Barbosa
Mat.: Sape 91745

CC02/C01
Fls. 119

Processo n°	10930.003544/2002-56
Recurso n°	132.629 Voluntário
Matéria	Cofins
Acórdão n°	201-80.612
Sessão de	20 de setembro de 2007
Recorrente	LJP CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
Recorrida	DRJ em Curitiba - PR



Assunto: Contribuição para o Financiamento da
Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/08/1997 a 30/09/1997

Ementa: COFINS. DEPÓSITO JUDICIAL.
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A extinção do crédito tributário somente ocorre
na data da conversão do depósito judicial em
renda da União.

**NORMAS PROCESSUAIS. DEPÓSITO
JUDICIAL. MULTA E JUROS DE MORA.**

Na constituição de crédito tributário, relativo
a tributo de competência da União, cuja
exigibilidade houver sido suspensa na forma
dos incisos IV e V do art. 151 do CTN, não
caberá lançamento de multa de ofício e nem de
juros de mora.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	09 / 01 / 08.
Sílvia Marques Corbosa Mat.: Supe 91745	

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques.
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Gileno Gurgão Barreto
GILENO GURGÃO BARRETO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e José Antonio Francisco.

Ausente o Conselheiro Antônio Ricardo Accioly Campos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 09 / 01 / 08.	
Sílvia Barbosa Mat.: Sape 91745	

Relatório

Em 10 de maio de 2002 a contribuinte foi autuada no valor de R\$ 33.985,36, incluindo multa de ofício e juros de mora (fls. 12/13), por falta de recolhimento de Cofins relativa aos meses de agosto e setembro de 1997.

Em 05 de julho de 2002 a contribuinte entrou com impugnação (fls. 01 a 04) ao auto de infração, através da qual explicou que já havia efetuado a quitação dos valores que eram cobrados e anexou demonstrativos de depósito judicial, exatamente no valor do crédito tributário principal cobrado no auto de infração. A contribuinte alega também que os valores depositados judicialmente estão albergados pela denúncia espontânea, disposta no art. 138 do CTN, e cita jurisprudência. Às fls. 34/50 juntou-se a cópia da petição inicial relativa à Ação Judicial nº 95.20.10092-0.

Em 16 de novembro de 2005 acordaram os Membros da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR (fls. 65/70), por maioria de votos, em não acolher a impugnação interposta pela contribuinte e manter o auto de infração impugnado, pois, quando o mesmo foi lavrado, os depósitos judiciais ainda não haviam sido convertidos em renda da União. Alegaram que o fato de a contribuinte adotar medida meramente preventiva dos efeitos financeiros do inadimplemento não implica o surgimento de vedações ao Fisco em relação à obrigação tributária prevista em lei, que deixou de ser cumprida, uma vez que, em face dessa falta, a atividade de lançamento é obrigatória, além de vinculada.

Cientificada em 12/12/2005, a contribuinte, em 11 de janeiro de 2006, ingressou com recurso voluntário (fls. 78 a 88), alegando ter entregue os comprovantes de depósitos judiciais e que tais créditos estão sob discussão judicial. Afirma que a infração apontada, o suporte fático e os critérios adotados para a decisão, em nenhum momento foram dispostos no auto de infração. Afirmou ainda que, quando do preenchimento de suas DCTFs, a contribuinte declarou que o tributo encontrava-se com a exigibilidade suspensa, em razão de medida liminar, com os respectivos depósitos judiciais.

Quanto à multa, a contribuinte entende ser improcedente seu lançamento, pois a suspensão da exigibilidade do tributo incide de tal maneira que o não cumprimento dessa obrigação se dá de forma lícita, não se constituindo em mora pelo seu não cumprimento, não havendo o que se falar em multa ou acréscimos moratórios. Citou o art. 151 do CTN, que dispõe que suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito do seu montante integral, e decisão do Conselho de Contribuintes acerca do assunto, no sentido de que não cabe lançamento de multa de ofício na constituição de crédito destinado a prevenir a decadência, quando a exigibilidade houver sido suspensa por depósito judicial.

Requer a nulidade da decisão recorrida, a improcedência do lançamento tributário e da multa de ofício, acréscimos moratórios aplicados e, por fim, o cancelamento do lançamento tributário veiculado pelo auto de infração.

É o Relatório. *[Assinatura]*

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29 / 01 / 08.
Silvio J. M. Barbosa
Mat: Sape 91745

Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O presente recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão tratada por este recurso se remete a auto de infração lavrado contra a recorrente, exigindo valores depositados em juízo, acrescidos de multa e juros de mora, por considerar o não recolhimento dos mesmos. Vale lembrar que, na época, a recorrente possuía um mandado de segurança em curso, conforme se observa pelo andamento da ação judicial constante às fls. 51/54. Constatei que o referido processo ainda se encontra em andamento.

A contribuinte defende em sua peça que o tributo se encontrava com a exigibilidade suspensa, por intermédio de medida liminar, e com os respectivos depósitos judiciais, e que também declarou tal fato em sua DCTF. Confirmando tais alegações às fls. 5/8, onde constam cópias das guias de depósito judicial, bem como das DCTFs entregues.

Saliento que o depósito judicial dos valores em questão não extingue o crédito tributário. Vejamos o que determina o CTN, em seu art. 156:

"Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

VI - a conversão de depósito em renda; (...).

No momento em que o auto de infração foi lavrado o crédito tributário não estava extinto. Assim, considero procedente o lançamento efetuado quanto ao montante principal da Cofins, no tocante aos pagamentos em aberto, declarados na DCTF da recorrente.

Para melhor elucidar a questão, transcrevo ementa do Conselho de Contribuintes que demonstra o entendimento a respeito deste tema:

"COFINS - DEPÓSITO JUDICIAL - I) EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - A extinção do crédito tributário somente ocorre na data da conversão do depósito judicial em renda da União." (Segunda Câmara, Recurso Voluntário nº 103.707, relator: Luiz Roberto Domingo, em 07/12/1999)

Prosseguindo, questiona a contribuinte acerca da cobrança da multa de ofício e dos juros de mora.

Nesse aspecto, razão assiste à contribuinte. O art. 151 do CTN assim dispõe:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

II - o depósito do seu montante integral; (...)." 



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	09 / 01 / 08
Sívio Barbosa Mat.: Sape 91745	

Além disso, o art. 63 da Lei nº 9.430/96 expressamente determina não ser cabível o lançamento de multa de ofício em relação a tributo cuja exigibilidade houver sido suspensa. Vejamos:

"Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. (...)".

Cumpre salientar que os depósitos judiciais, que suspenderam a exigibilidade do débito, foram efetuados em 1997, ou seja, antes da lavratura do auto de infração, o que ocorreu em 2002.

Adicionalmente, já decidiu esse Conselho de Contribuinte, por diversas vezes, que o depósito judicial dos valores elide a incidência da multa de ofício e juros de mora, porquanto suspende a exigibilidade do crédito, bem como afasta o cômputo dos juros moratórios, *verbis*:

"DEPÓSITO JUDICIAL - MULTA E JUROS DE MORA - Quando comprovado o depósito judicial, até a data do vencimento da obrigação tributária, do montante integral do crédito tributário, não cabe a aplicação da multa de ofício de juros de mora." (CSRF/02-01.095, rel. Conselheiro Sérgio Gomes Velloso, DJ de 22/01/2002) (negritamos)

"COFINS - CONSTITUCIONALIDADE. A constitucionalidade da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, criada pela Lei Complementar nº 70/91, está definitivamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, o que legitima seu recolhimento incidente sobre o faturamento da empresa. DEPÓSITO JUDICIAL. O depósito judicial de débitos, que se encontram em discussão judicial, afasta a exigência de qualquer importância a título de juros de mora e multa de ofício. Recurso provido em parte." (Acórdão nº 201-74.078, rel. Conselheiro Valdemar Ludvig, DJ de 19/10/2000) (negritamos)

"COFINS. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA. A conversão do depósito em renda quando este se deu no montante integral do débito extingue o crédito tributário. LANÇAMENTO DE OFÍCIO - EXIGIBILIDADE SUSPensa. DEPÓSITO JUDICIAL. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. Não cabe a cobrança de multa de ofício quando o auto de infração foi lavrado com exigibilidade suspensa, nem juros de mora, se houver depósito no montante integral do débito. Recurso de ofício negado." (Acórdão nº 203-09.968, rel. Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, DJ de 28/01/200) (negritamos)

Mediante este raciocínio, considero inaplicável ao caso a multa e os juros de mora impostos à recorrente.

Sívio

8

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09. 01. 08.
SSB.
Silvio S. Barreto
Nat. São Paulo 91745

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao presente recurso, no sentido de manter o lançamento guerreado no seu valor principal, para fins de prevenção da decadência, e reformar o Acórdão recorrido no tocante à multa e aos juros de mora, por serem estes improcedentes.

É o voto.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2007.


GILENO GURJÃO BARRETO

